



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.902334/2012-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.242 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa devem ser trazidos na primeira instância administrativa.

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente motivada não infirmada com elementos de prova hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Declaração de Compensação em 18 de janeiro de 2012, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$ 243.196,88, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação, com o seguinte argumento: “Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.”

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários e do despacho decisório.

A DRJ Belo Horizonte/MG não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2010

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite compensação com crédito que não se comprova
existente.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 14 de outubro de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 1º de novembro do mesmo ano e requereu prorrogação do prazo para a apuração adequada do efetivo direito creditório, alegando que o seu departamento fiscal não enviara as declarações retificadoras, sendo essa a razão da existência do presente passivo tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir identificados.

Diante do acima relatado, constata-se que o Recorrente, nesta fase recursal, altera totalmente o seu pedido, não mais pleiteando a homologação da compensação devidamente declarada, conforme fizera na Manifestação de Inconformidade, mas requerendo a dilação de prazo para a apuração adequada do efetivo direito creditório e para produção de provas, em razão de equívoco cometido por seu departamento fiscal, que não providenciara a retificação das DCTFs do período.

Note-se que a afirmativa do Recorrente de que necessita de mais prazo para apurar adequadamente o efetivo direito creditório denota, inequivocamente, que as informações constantes da Declaração de Compensação foram repassadas de forma inadvertida, sem lastro na escrituração contábil-fiscal, pois, do contrário, nada haveria a ser apurado, mas apenas informado no bojo deste processo.

É flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

O princípio da preclusão conecta-se ao princípio do impulso processual e destina-se “não apenas a proporcionar uma mais rápida solução do litígio, mas bem ainda a tutelar a boa-fé no processo, impedindo o emprego de expedientes que configurem litigância de má-fé”².

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

² GRINOVER, Ada Pellegrini. “Interesse da União, preclusão. A preclusão e o órgão judicial”. In: A Marcha do Processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 230/241. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11781. Acesso em: 15 abr 2013.

possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo a inovação ser afastada por se referir a matéria não exposta no momento processual devido.

Além disso, mesmo que preclusão não houvesse, o interessado não trouxe aos autos nem mesmo um início de prova, tendo a instrução se dado apenas com documentos societários, nada tendo sido dito acerca da natureza do indébito utilizado em compensação.

Não se pode perder de vista que a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) ou o dever de comprovação dos fatos alegados (art. 16, inciso III, e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972).

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação), não cabendo no Processo Administrativo Fiscal (PAF) a requisição de prorrogação de prazos fixados na legislação processual tributária.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972³, que regula o PAF, aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 13502.902334/2012-52
Acórdão n.º **3803-006.242**

S3-TE03
Fl. 94

Nesse contexto, por inovação dos argumentos de defesa, associada à ausência de qualquer elemento de prova do crédito reclamado, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator